

Processo n.º 16564/2003-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Buriti

Exercício financeiro: 2002

Responsável: Benedito Alves Cardoso

Ministério Público: Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2002. Contas julgadas irregulares. Imposição de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 195/2005

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 16564/2003-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 48, III, da Lei n.º 5.531, de 05 de novembro de 1992 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, III, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 233/2005 do Ministério Público, acordam em:

a) julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 80, III, da Lei Orgânica e do art. 191, III, do Regimento Interno, por restar comprovada grave infração à norma legal de natureza orçamentária e contábil nas seguintes irregularidades:

- ausência de decretos da Câmara Municipal que autorizem a abertura de créditos adicionais no Orçamento;

- ausência de créditos adicionais no Orçamento;

b) responsabilizar o Gestor Municipal, Sr. Benedito Alves Cardoso, na condição de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro 2002, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 48, VIII e IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, e, ainda, no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, **a pagar multa no valor de R\$ 7.605,38 (sete mil, seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais**, pelas irregularidades verificadas no item 9.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 305/2004 – NACOG/UTCOC, de 29/07/2004, às fls. 07 a 12 dos autos, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2005.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Fui presente:

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça